



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

8717 - Pôster - 3ª Reunião Científica da ANPEd-Norte (2021)

ISSN: 2595-7945

GT 05/GT 11 - Estado e Política Educacional e Políticas de Educação Superior

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS: ENTRE A CONFORMAÇÃO LEGAL E A EFETIVAÇÃO DE UM ESPAÇO/MECANISMO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Rosilene Lagares - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Luennys Barbosa de Almeida - UFT-PPPGE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS: ENTRE A CONFORMAÇÃO LEGAL E A EFETIVAÇÃO DE UM ESPAÇO/MECANISMO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

## **Introdução**

Com o tema gestão democrática da educação, neste texto problematizamos em que medida o Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE-TO) vem se constituindo em espaço/mecanismo institucionalizado de gestão democrática no campo da educação no Estado. Temos, assim, por objetivo analisar a perspectiva do CEE-TO como espaço/mecanismo institucionalizado de gestão democrática no campo da educação no Estado, para além da conformação legal, no qual seus membros deliberam sobre assuntos de interesse público, a partir da identificação de problemas e demandas, considerando-se sua trajetória histórica, composição, atribuições, forma de escolha e perfil dos presidentes.

Especificamente, conduzimos nossa pesquisa buscando compreender conceitualmente esse tema na literatura da área da educação; entender a trajetória histórica do CEE-TO; analisar a composição desse Conselho de Educação; apreender as atribuições desse Conselho no Sistema de Ensino do Estado do Tocantins; e analisar a forma de escolha e o perfil dos presidentes desse órgão colegiado.

## **Método**

As análises fundamentam-se no materialismo histórico-dialético, sendo explicitado por Gomide (2013) como um enfoque teórico, metodológico e analítico empregado visando compreender a dinâmica e as transformações históricas e sociais da humanidade, pautando-se pela investigação do movimento, dos processos históricos, buscando a compreensão do fenômeno.

No percurso metodológico, as fontes de informações foram a revisão bibliográfica – com o estudo de obras de Boaventura (2004), Cury (2000), Paro (2003), Dourado (2011) e Ferreira (2000); e pesquisa documental – com o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996), Lei nº 10.172/2001 (BRASIL, 2001), Constituição do Estado do Tocantins (TOCANTINS, 1989), Lei Complementar nº 8/1995 (TOCANTINS, 1995), do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação do Tocantins (TOCANTINS, 2002).

## **Discussão e resultados**

Na literatura da área da educação, temos Boaventura (2004) que defende o Direito Educacional agregando o conjunto de determinações que regulamentam o campo do ensino, incluindo-se assim, normas, princípios, doutrinas, dentro do processo de ensino-aprendizagem, regulando as interações dos sujeitos envolvidos nas relações educacionais. E, o princípio da gestão democrática encontra-se presente em diversos normativos integrantes do arcabouço educacional no cenário nacional, como na Constituição brasileira (BRASIL, 1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996) e no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014). Da mesma forma, é reproduzido em normativos em nível estadual e municipal.

A CRFB/1988, em seu art. 211 dispõe sobre a organização dos sistemas de ensino, demonstrando a forma descentralizada. Sobre isso, Cury (2000) explica que, no Brasil, ao invés de organizar um sistema de modo centralizado, sendo hierárquico, ou dualista ou de uma maneira centralizada, o texto constitucional organizou um sistema de forma a repartir as competências e atribuições legislativas entre os integrantes do sistema federativo, estabelecendo expressamente os limites, bem como reconhecendo a autonomia e dignidade conferidas a esses entes.

Nesse cenário de marcante descentralização no campo educacional, cumpre destacarmos a criação dos órgãos auxiliares, que participam de modo relevante de todo o processo de gestão do sistema de ensino, cabendo aqui mencionar os Conselhos de Educação, que são criados na esfera nacional, estadual e municipal, estando o presente trabalho atrelado a abordar a perspectiva de gestão democrática do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins.

O CEE-TO foi instituído pela Lei nº 05, de 23 de janeiro de 1989 (TOCANTINS, 1989), assim como foi regulamentado pela Lei Complementar nº 08, de 11 de dezembro de 1995 (TOCANTINS, 1995).

Suas atribuições são definidas na Constituição do Estado, em seu art. 133 (TOCANTINS, 1989), dispondo que é o colegiado é um órgão normativo, consultivo, propositor, mobilizador e supervisor do Sistema Estadual de Ensino e de assessoramento ao respectivo titular da denominada pasta da Secretaria de Educação e Cultura.

Da leitura do seu Regimento Interno (TOCANTINS, 2002), verificamos que o órgão compõe-se de onze membros (2 representantes dos diversos níveis de ensino particular; 2/pais

de alunos; 2/Secretaria da Educação; 1/corpo discente/nível superior; 1/Sindicato Professores; 1/OAB; 2/Poder Legislativo).

O colegiado é presidido por um dos membros, sendo de livre escolha e designação do Governador do Estado, e recebeu 13 presidentes até o momento: 1989-1991 – Dom Celso Pereira de Almeida; 1991-1995 – Margarida Lemos Gonçalves: servidora/carreira educação; 1996-1999 – Pe. Rui Cavalcante Barbosa; 2000-2002 – Marilha dos Santos Maciel: servidora/carreira educação; 2003-2005 – Cicinato Mendes da Silva: servidor/carreira educação; 2005-2006 – Raimundo Nonato Filho; 2006-2011 – Joana D’Arc Alves Santos: servidora/carreira educação; 2011-2015 – Cicinato Mendes da Silva: 2º mandato; 2015-2017 – Maurício Reis Sousa do Nascimento: servidor/carreira educação; 2017 – Nilce Rosa da Costa: servidora/carreira educação; 2017 – Josiel Gomes dos Santos; 2017-2019 – Evandro Borges Arantes; 2019-2021 – Robson Vila Nova Lopes: servidor/carreira educação; (<https://www.cee.to.gov.br/14/10/2020>).

Do exposto, observamos inconsistências que se contrapõem ao princípio basilar, qual seja, a gestão democrática, em especial, quanto a autonomia do CEE-TO. Alguns questionamentos podem ser levantados: embora constitua-se em unidade orçamentária de despesa e tenha garantido no texto do normativo a autonomia, na sequência, observamos que seus atos carecem de homologação pelo titular da pasta, e não o conhecimento ou a garantia de consonância. Então, perguntamos, qual é o papel desse colegiado na gestão democrática da educação, na tomada de decisões.

Para Ferreira (2000), os cidadãos devem estar atentos ao andamento da coisa pública, bem como serem informados dos acontecimentos e dos problemas, conferindo-se aos mesmos a possibilidade de escolha, para que possam participar de forma direta ou indireta. E, o exercício da cidadania, conforme leciona Paro (2003), deve ser com a contribuição entre os grupos e as pessoas, um processo, envolvendo cada indivíduo, de maneira participativa, descentralizadora, coletiva, comprometida, com responsabilidade, isso em todos os processos que envolvam a comunidade. Nesse processo e luta, a gestão democrática pode ser compreendida como um processo de aprendizado e luta política, devendo ocorrer uma efetiva participação, e as estruturas de poder devem ser repensadas (DOURADO, 2011).

O CEE-TO é um espaço/mecanismo de gestão conformado na legislação do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins acompanhando a história da educação do Estado. No entanto, cabe indagarmos se esse espaço/mecanismo de participação deliberativa é entendido como lugar ou instância institucionalizada onde as pessoas deliberam sobre assuntos de interesse público (STRECK; ADAMS, 2006), o que se processa por meio do envolvimento nas atividades desses espaços públicos de deliberação (CÔRTES, 2007). Isto é, se são lugares onde os sujeitos sociais podem desempenhar ação política em processos decisórios relacionados à identificação de problemas e demandas, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação (LIMA, 2003). Portanto, é uma pesquisa que será continuada.

## **Conclusões**

Tendo por objetivo analisar a perspectiva do CEE-TO como espaço/mecanismo institucionalizado de gestão democrática no campo da educação no Estado, para além da conformação legal, no qual seus membros deliberam sobre assuntos de interesse público, a partir da identificação de problemas e demandas, inferimos que nesse colegiado, ainda, vislumbra-se fomentar o entendimento de conceitos fundantes para a gestão democrática, a exemplo da autonomia.

A autonomia na educação é sempre de um coletivo. Portanto, o Conselho não pode decidir sozinho. Tampouco, as decisões podem prescindir desse Conselho. A autonomia, assim, se edifica na confluência, nas negociações. Por isso, a autonomia, a gestão democrática implica diálogo democrático, para não esconder autoritarismo. Neste sentido, o supramencionado princípio visa ressignificar a cultura política, para alcançar uma cidadania de forma ampla, que deve seguir na via contrária de processos balizados pelo clientelismo ou outras formas que particularizem o que deve ser coletivizado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Educacional. Democracia. Tocantins.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023. Informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394/ 1996, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 de ago. 2020.

BRASIL. Aprova o **Plano Nacional de Educação** e dá outras providências. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 de ago. 2020.

BOAVENTURA, E. M. **Introdução ao Direito Educacional**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2004.

CÔRTEZ, S. V. Viabilizando a participação em conselhos de política pública municipais: arcabouço institucional, organização do movimento popular e *policy communities*. In: HOCHAMAN, G.; ARRETICHE, M.; MARQUES, E. (Org.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2007. p. 125-143.

CURY, C. R. J. (relator). 2000. BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer nº 30, de 12 de setembro**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne>. Acesso em: 25 mai. 2020.

Conselho Estadual de Educação. **Presidentes**. 2020. Disponível em: <https://cee.to.gov.br>. Acesso em: 13 out. 2020.

DOURADO, L. F. **A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil**. In: Ferreira, N. S. C. (Org). Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios. 7. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

GOMIDE, D. C. **O materialismo histórico-dialético como enfoque metodológico para a pesquisa sobre políticas educacionais**. 2013. Disponível em: [www.histedbr.fe.unicamp.br](http://www.histedbr.fe.unicamp.br). Acesso em: 14 de jun. 2020.

LIMA, L. *A escola como organização educativa*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003

PARO, V. H. **Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia**. São Paulo: Xamã, 2003.

STRECK, D. R.; ADAMS, T. Lugares da participação e formação da cidadania. *Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 95-117, jan./jun. 2006.

TOCANTINS. **Constituição do Estado do Tocantins 1989**. Edição atualizada em 2002. Palmas: 2002.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 8, de 11 de dezembro de 1995**. Regula o Conselho Estadual de Educação – CEE-TO e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Palmas, n. 491, p. 2.703, 25 jan. 1996.

TOCANTINS. **Regimento do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins**. Aprovado em 22 de setembro de 1989. Diário Oficial do Estado, Palmas, n. 1.174, p. 23-25, 01 ago. 2002.